



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

PROCESSO N.º 142/2022

PARECER JURÍDICO N.º 114/2022

ASSUNTO: Contratação de Licença de uso (locação) de Software – D. O. M. – Diário Oficial do Município para gerenciamento e controle das publicações legais do Município de Carutapera - MA.

AMPARO LEGAL: art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Municipal, para a emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade de contratação direta mediante dispensa, pelo valor para a Contratação de Licença de uso (locação) de Software – D. O. M. – Diário Oficial do Município, para gerenciamento e controle das publicações legais do Município de Carutapera – MA, procedimento de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro justificando a necessidade da contratação;
- b) Ofício do Ministério Público
- c) Termo de Referência devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- d) Propostas de 03 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação;
- e) Mapa de Apuração de Preços;
- f) Disponibilidade Orçamentária;
- g) Documentação jurídica, fiscal e financeira da empresa que apresentou menor preço.

No presente caso, verifica-se pela pesquisa de mercado realizada, junto as empresas A AMARO F DA SILVA - EPP, Interpública Assessoria e Consultoria Municipal LTDA e LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EPP, sendo que a empresa A AMARO F DA SILVA - EPP foi a que apresentou proposta de preço mais vantajosa para a Administração, no valor global de R\$12.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo ainda meramente opinativa.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito encontra-se previsto no art. 37, inciso XXI, da carta Magna, vejamos:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório, vejamos:

***Art. 2º** “As obras, **serviços**, inclusive publicidade, compras e alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses prevista nesta lei”.*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

Verifica-se da parte final do dispositivo infraconstitucional, que a obrigatoriedade da realização de licitação, admite exceções desde que previstas em lei, portanto, não se trata de uma regra absoluta.

Corroborando tal afirmação basta se verificar o disposto art. 24 do Estatuto licitatório, que admite expressamente os casos em que tal possibilidade será permitida, vejamos:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

Inciso II – para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Verifica-se que a proposta mais vantajosa para a Administração é no valor global de R\$ R\$12.000,00 estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor, que é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, 10% do valor previsto para o convite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alterado pelo (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Marçal Justen Filho ao se referir ao inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 assevera o seguinte:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. P. 335).

A respeito do tema já se posicionou o TCU no seguinte sentido, vejamos:

“É correta a contratação por dispensa de licitação, quando os valores envolvidos na contratação enquadram-se nos limites de que trata o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão nº 120/2007 – 2ª Câmara).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o valor da proposta mais vantajosa para a Administração enquadra-se no limite estabelecido no **art. 24, inciso II**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), dispensada em razão do valor, **opinamos favoravelmente** pela dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo, de modo que se proceda à contratação direta da empresa A. AMARO F DA SILVA-EPP, haja vista ter apresentado proposta de menor preço para a Administração, nos termos da Lei.

Carutapera/MA, 05 de outubro de 2022.

Bianca de Souza Teixeira
Bianca de Souza Teixeira
Procuradora Geral do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
Port. 58/2022 – GAB/PMC